



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 362682/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1416/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Confiancce. Ausência de prestação de contas. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução de valores. Multas. Ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 14844, referente ao Termo de Parceria nº 87/2007, com vigência entre 12/04/2007 a 29/03/2012, no qual o município de Santa Helena repassou R\$2.530.882,31 no exercício de 2011 e R\$618.077,92 no exercício de 2012 ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a promoção do desenvolvimento econômico, englobando atividades relacionadas a obras e serviços, transportes, urbanismo e infraestrutura na sede e nos distritos administrativos do município.

Em exame inicial, na Instrução 55/20 (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou impropriedades que poderiam ensejar a irregularidade das contas, por isso sugeriu a abertura de contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os interessados Evandro Miguel Grade, Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali, Instituto Confiancce e o município de Santa Helena apresentaram defesa (peças 54 a 87), à exceção do senhor Ademir Webber, que ficou inerte (peça 92).

Em seu derradeiro exame, a CGM (Instrução 3729/22, peça 93) opinou pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores, aplicação de multas, recomendações e consignação de ressalva, nos seguintes termos:

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1 DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

3.1.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.245.731,31 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da irregularidade analisada no item 4.2.1, de forma solidária:

- a) RITA MARIA SCHIMIDT, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença;
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;
- d) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27;

3.1.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 532.891,46 (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades analisadas nos itens 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, de forma solidária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) RITA MARIA SCHIMIDT, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita municipal, no período de vigência da avença;
- b) CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;
- c) INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27

3.2 DAS MULTAS A SEREM APLICADAS

3.2.1 Aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, e às Sras. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidentes da entidade no período, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/condutas, descritos no item 4.2.1;

3.2.2 Aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, na qualidade de Prefeita Municipal, e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade no período, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/condutas, descritos nos itens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5 e 4.2.8;

3.2.3 Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.319-72, na qualidade de Prefeita Municipal, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/condutas, descritos nos itens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.9 e 4.2.10;

3.2.4 Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da entidade no período, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/condutas, descritos nos itens 4.1.1 e 4.2.1;

3.2.5 Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Clarice Lourenço Theriba,

CPF nº 810.046.309-30, na qualidade de Presidente da entidade no período, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/condutas, descritos nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.3;

3.3 DAS DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

3.3.1 Inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, como Presidente da entidade no período; e Sra. Claudia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente da entidade no período, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.3.2 Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

3.3.3 Recomendar ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para que haja a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT.

3.3.4 Opor ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE, quanto às despesas realizadas fora do prazo (item 4.2.7).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 870/22 (peça 94), corroborou a conclusão da unidade técnica, divergindo apenas com relação ao item “relativo às despesas realizadas fora do período de vigência do convênio, o que na visão ministerial não retrata simples ressalva, mas sim mais um motivo para irregularidade”.

Da análise da Instrução 3729/22-CGM, identifiquei inconsistências, pelo que exarei o Despacho 1271/22-GCILB (peça 95), solicitando da CGM os seguintes esclarecimentos:

a) Fundamentar seu opinativo, em especial quanto ao “Item 4.2.8 Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Esclarecer quanto ao valor de restituição dos itens 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 da análise técnica; e
- c) Esclarecer quanto a ausência do nome da senhora Rita Maria Schmidt para inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares (item 3.3.1)

Em resposta, a CGM emitiu a Instrução 153/24 (peça 97) mediante a qual retificou sua análise anterior e corrigiu o valor sugerido para ressarcimento ao erário, bem como respondeu aos quesitos realizados por este relator. O opinativo conclusivo foi pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos, aplicação de multas, recomendações e consignação de ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 133/24-6PC, corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente a unidade técnica apontou a existência de diversas impropriedades, conforme consta na Matriz de Responsabilização na Instrução 55/20-CGM (peça 44). São elas: vícios na Formalização e nas Prorrogações do Termo de Parceria; ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; favorecidos da Folha de Pagamento não Individualizados; pagamento de despesas estruturais incompatíveis; inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais; despesas não comprovadas (movimentação financeira); ausência do termo de cumprimento de objetivos; despesas Realizadas Fora da Vigência; repasses que não foram registrados na c/c específica; prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos; deficiência no Controle Municipal sobre a Execução da Parceria; e não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado.

Passo a analisar os achados individualmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 Vícios na Formalização e nas Prorrogações do Termo de Parceria

Quanto a este item a unidade técnica indicou que o Termo de Parceria nº 87/2007, ora em análise, foi firmado com base no procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8666/93, transcrito a seguir:

Art. 24: É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Veja-se, portanto, que se trata de hipótese de contratação em situação emergencial, que tem como limite de conclusão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Contudo, o Termo de Parceria nº 87/2007 sofreu 10 (dez) termos aditivos, e deixou de observar o prazo máximo para contratações emergenciais.

A seguir os Termos Aditivos do contrato¹:

¹ Tabela retirada da Instrução 55/20-CGM, peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data da Assinatura do Termo Aditivo	Objeto
01/12/2008	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência entre 01/01/2009 e 31/12/2009, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
16/07/2009	Altera a cláusula segunda do Termo de Parceria, incluindo aumento de até 40 vagas com fornecimento de pessoal (Motorista e Operador de Máquina) e acréscimo do adicional de alimentação, exames médicos, PPRA/PCMO, uniforme e treinamento/capacitação, no importe fixado em Convenção Coletiva.
18/12/2009	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 30/06/2010, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/06/2010	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/01/2011 e aplicação de reajuste salarial, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/07/2010	Reajuste Salarial em função da convenção coletiva.
27/01/2011	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/04/2011, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/04/2011	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/10/2011, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
31/05/2011	Acréscimo de 12 vagas (Mecânico e Operador de Máquina) ao Termo de Parceria, com inclusão de adicional de insalubridade para os cargos mencionados e acréscimo do adicional de alimentação, exames médicos, PPRA/PCMO, uniforme e treinamento/capacitação, no importe fixado em Convenção Coletiva.
28/10/2011	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 28/02/2012, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.
28/02/2012	Prorrogação do Termo de Parceria, com nova vigência até 29/03/2012, sem a discriminação expressa do impacto financeiro no valor total do contrato.

Em sua defesa, o município de Santa Helena (peça 59) limitou-se a afirmar que o seu então gestor, senhor Evandro Miguel Grase, tornou-se Chefe do Executivo em 08 de junho de 2018, logo, não pode ser responsabilizado por atos anteriores.

O Instituto Confiancce, Clarice Lourenco Theriba e Claudia Aparecida Gali (peça 69) defenderam que a abertura de Concurso de Projetos era incumbência do gestor municipal, motivo pelo qual a entidade tomadora e seus representantes legais não poderiam ser responsabilizados.

A senhora Rita Maria Schimidt, prefeita à época dos fatos, devidamente citada, quedou-se inerte.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do achado com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV, 'g'² da Lei Complementar 113/05, individualmente, às senhoras Rita Maria Schimidt, Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

De fato, ao verificar os autos é possível atestar que houve o descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

As justificativas apresentadas no contraditório não são capazes de sanar a irregularidade. Aliás, ressalte-se que a então gestora municipal sequer apresentou defesa nestes autos.

Não há como afastar a irregularidade do achado. Neste sentido, menciono o Acórdão 1079/22-Primeira Câmara³ que também conclui pela irregularidade do mesmo achado, ao analisar outro Termo de Parceria entre o município de Santa Helena e o Instituto Confiancce.

Portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do achado e aplicação das multas sugeridas às gestoras.

2.2 Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

Na Instrução 55/20 (peça 44), a CGM relatou sobre a ausência de encaminhamento de prestação de contas:

Posto este breve relato, passemos para a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, foco do item em análise, que, por estar fora do período de abrangência do Sistema SIT, foi solicitada por esta Corte de Contas ao Município de Santa Helena através das demandas nº 181111 e 181390, abertas pelo Canal de Comunicação – CACO do Tribunal, em consonância com a Lei Orgânica do TCE-PR

(...)

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a abertura da demanda nº 181111 via CACO ao Município de Santa Helena solicitando a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, a unidade técnica entrou em contato via telefone com o Controlador Interno do Município, Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF nº 334.799.179-68, em que o mesmo confirmou o recebimento da solicitação e que já estava providenciando a documentação solicitada pelo Tribunal. É oportuno informar que o referido controlador esteve à frente do cargo no período de 20/08/2007 à 31/12/2012, época de vigência do contrato em análise, e voltou a ocupar o cargo para novo período, 01/01/18 à 31/12/21.

Ao final do prazo estabelecido, o Município se limitou a enviar prints de telas do SIT nº 14844, informando que já havia enviado a prestação de contas através do sistema. Ora, o sistema possui apenas informações do exercício financeiro de 2012 em diante e foi solicitado de forma expressa as informações relativas ao exercício financeiro de 2011.

A unidade técnica, então, abriu nova solicitação ao Município, oportunizando novo prazo, através da demanda nº 181390 via CACO, enfatizando o período de abrangência do SIT. Em resposta à solicitação, novamente não foi enviada a prestação de contas, em que o Sr. Olavo Henrique Mousquer apenas anexou a cópia de uma portaria em que constava a informação de que ele estaria de férias por 30 dias e que em vista disso não poderia enviar a documentação solicitada para instrução do processo dentro do prazo estabelecido. Também é oportuno mencionar que a primeira demanda foi enviada em 26/09/2019 e foi respondida em 03/10/2019 e o controlador interno informou que estaria de férias no período de 30/09/2019 a 29/10/2019.

O Relatório de Inspeção/Auditoria nº 03/2014 – DAT, que realizou auditoria in loco no período de 17/03/2014 a 21/03/2014, que teve como escopo os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013 e que abrangeu a análise do termo de parceria nº 87/2007, conseguiu levantar os seguintes valores repassados ao Instituto Confiancpe pelo Município de Santa Helena

Denota-se que os responsáveis deixaram de encaminhar os documentos necessários para prestar contas sobre o Termo de Parceria nº 87/2007, ora em análise.

³ Unanimidade: Conselheiros Artação de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório, o município de Santa Helena não se manifestou especificamente quanto a este achado.

Por sua vez, o Instituto Confiancce, a senhora Clarice Lourenco Theriba e a senhora Claudia Aparecida Gali (peça 69) consignaram que não havia indícios de dano ao erário, e que juntou o relatório de prestação de contas do exercício de 2011, de acordo com a Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 87/2007.

Por fim, o senhor Olavo Henrique Mousquer, controlador interno do município de Santa Helena, alegou prescrição da pretensão punitiva já que, a contar do despacho de citação em 02 de julho de 2014, houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos.

Pois bem.

Inicialmente, cabe apontar que não foi verificada a prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado.

O Prejulgado 26 deste Tribunal, que trata da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais assim discorre:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;”

Sobre a ausência de informações essenciais para comprovação da destinação dos recursos públicos, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade do achado, diante da escassez de diversos documentos, o que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Em específico, com relação à juntada do relatório de prestação de contas do exercício de 2011 (peça 84), conforme bem pontuou a CGM, “infere-se que, além de não contemplar toda a documentação solicitada na instrução anterior, não trouxe informações detalhadas do exercício financeiro de 2011”.

Relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C⁴, 2724/14-S1C⁵ e 3792/15-S1C⁶, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.⁷

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos

⁴ Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

⁵ Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator) e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

⁶ Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁷ Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.⁸

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.⁹

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade do item e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Com relação ao valor a ser devolvido aos cofres públicos, acolho o cálculo da CGM¹⁰:

Assim, é cogente que a importância de R\$ 285.151,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais) – relativa ao ano de 2011, seja deduzida do montante de R\$ 2.530.882,31 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Por conseguinte, deve ser restituído aos cofres públicos a importância de R\$ 2.245.731,31 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), assim como imposta multa administrativa aos responsáveis.

A devolução parcial de valores será imposta, de forma solidária, aos seguintes responsáveis: Rita Maria Schimidt, na qualidade de Prefeita municipal no período de vigência da avença; Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no

⁸ Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

⁹ Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivenz Zschoerper Linhares.

¹⁰ Página 5 da peça 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período de 30/03/2011 a 29/03/2017; Claudia Aparecida Gali, Presidente da Entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011; e Instituto Confiancce.

Ainda, acato a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt, Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do art. 89, § 2º¹¹, da Lei Complementar 113/2005, no percentual de 10% do dano.

Por fim, aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

2.3 Favorecidos da Folha de Pagamento não Individualizados

Quanto a este tópico, inicialmente a unidade técnica apontou que não foi possível aferir toda a movimentação financeira da conta corrente específica em relação ao pagamento das verbas salariais, eis que os extratos bancários não foram individualizados.

No contraditório, foi apresentada a relação mensal de pagamento de todos os funcionários (peça 79), a cópia dos contratos de trabalhos, assim como folhas de frequência (peças 74 a 77).

Por este motivo, corroboro a conclusão da unidade técnica pela regularidade do achado.

2.4 Pagamento de despesas estruturais incompatíveis

Foram verificados pagamentos em favor da entidade tomadora no valor total de R\$429.112,50, à título de custo operacional¹²:

¹¹ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano

¹² Tabela retirada da Instrução 55/20-CGM, peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DATA DO PAGTO	FAVORECIDO	Nº DO DOCTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
30/01/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	012012	Pgto Custo Operacional	15.860,00
31/01/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	012012	Pgto Custo Operacional	17.740,34
27/02/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	022012	Pgto Custo Operacional	17.004,75
29/02/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	022012	Pgto Custo Operacional	15.470,00
01/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Pgto Custo Operacional	5.000,00
05/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Custo Operacional	15.000,00
07/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Custo Operacional	30.000,00

DATA DO PAGTO	FAVORECIDO	Nº DO DOCTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
12/03/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	032012	Custo Operacional	5.000,00
24/05/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	052012	Pgto Custo Operacional	16.037,41
29/05/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	052012	Pgto Ajuste Encargos	285.000,00
29/06/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	062012	Pgto Ajuste Encargos	7.000,00
TOTAL				429.112,50

A lei federal nº 9.790/1999, no art. 4º, VI, e a lei federal nº 13.019/2014, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento dessas despesas, porém a entidade deve demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com parcerias, eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Este Tribunal de Contas, em sede de consulta, através do Acórdão nº 5530/15-STP¹³, definiu os parâmetros que devem ser observados, “para a legalidade da cobertura de custos administrativos” nas parcerias em que tais gastos estejam contemplados. Veja-se:

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes

¹³ Consulta nº 10762/15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.¹⁴

No presente caso, o montante de R\$429.112,50 veio desprovido da comprovação de sua legalidade e autenticidade. Além disso, foram constatadas despesas registradas nos meses de maio e junho de 2012, quando já havia findado a vigência da parceria (vigência entre 12/0/2007 e 29/03/2012).

O fato ofende a Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual determina o seguinte:

Art. 9º: É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal

¹⁴ Trecho do acórdão 5530/15- Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

No contraditório, o Instituto Confiancce, e as senhoras Clarice Lourenco Theriba e Claudia Aparecida Gali consignaram que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 342/08, que alterou a Portaria Interministerial n. 127/08, estabelecia a autorização de cobrança de até 15%, desde que demonstrado no plano de trabalho. Assim sendo, a cobrança a título de custo operacional no valor de R\$ 429.112,50 foi devida.

Os interessados ventilaram que havia permissão legislativa para a cobrança de despesas administrativas, todavia, não apresentaram documentos comprobatórios e, tampouco, os esclarecimentos necessários.

O fato de a mencionada portaria admitir a cobrança de despesas administrativas não exime o jurisdicionado de cumprir os demais ditames legais que exigem a comprovação de sua autenticidade.

Diante da ausência de documentos para comprovar a legalidade da despesa, corroboro os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item com determinação de restituição aos cofres públicos.

Sobre o valor a ser ressarcido, a CGM informou em sua derradeira análise que o Instituto Confiancce efetuou depósitos na conta específica do convênio a título de “recursos próprios depositados” no valor de 182.172,45. Assim, o valor líquido a ser ressarcido é de R\$ 246.940,05¹⁵, sob responsabilidade solidária do Instituto Confiancce e das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Rita Maria Schmidt.

Ainda, acato a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos

¹⁵ Peça 97, fl. 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 89, § 2º¹⁶, da Lei Complementar 113/2005, no percentual de 10% do dano.

Por fim, aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba.

2.5 Inconsistência nos pagamentos relacionados a Encargos Sociais

Ao analisar os pagamentos de FGTS, INSS, PIZ/FOLHA e IRRF/FOLHA, no montante de R\$217.962,86, a unidade técnica verificou que o favorecido registrado no SIT não é o mesmo registrado nos extratos das transferências eletrônicas.

No SIT constam como favorecidos a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal. Contudo, nos extratos consta o Instituto Confiancce como favorecidos dos valores.

Após análise da defesa, a CGM se manifestou da seguinte maneira:

Apesar dos documentos apresentados pelos interessados nas peças 81, 85 e 86, vislumbra-se que não foram apresentados esclarecimentos acerca dos pagamentos discriminados na instrução 55/2020-CGM (peça 44).

Isso porque a Entidade Tomadora, além de movimentar a importância de R\$ 217.962,86 (duzentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em conta diversa, não demonstrou se essa importância transferida foi, de fato, utilizada no pagamento de encargos sociais.

¹⁶ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 200/1967, em seu art. 93¹⁷, aquele que utiliza dinheiro público tem obrigação de justificar o seu emprego, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ainda, há ofenda ao art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Considerando que não foi comprovado o pagamento dos encargos sociais, entendo que o item permanece irregular e deve ensejar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$217.962,86, sob responsabilidade solidária do Instituto Confiancce e das senhoras Clarice Lourenço Theriba e Rita Maria Schmidt.

Ainda, aplique-se multa proporcional ao dano, individualmente, às senhoras Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do art. 89, § 2º¹⁸, da Lei Complementar 113/2005, no percentual de 10% do dano.

2.6 Despesas não comprovadas (movimentação financeira)

Não foi possível reconhecer e atestar a autenticidade de três gastos no valor total de R\$ 67.988,55. A movimentação financeira não foi identificada, o que impossibilitou identificar o nexo entre as despesas e os pagamentos.

¹⁷ Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

¹⁸ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segue tabela elencando as despesas com falha na sua comprovação:

DATA DO PAGTO	FAVORECIDO	Nº DO DOCTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
27/01/2012	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1848	PGTO RETENÇÃO INSS S/NF 1848	23.322,66
28/02/2012	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1977	PGTO RETENÇÃO INSS S/NF 1977	22.663,95
29/03/2012	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2101	PGTO RETENÇÃO INSS S/NF 2101	22.001,94
TOTAL				67.988,55

No contraditório, o Instituto Confiancce e as senhoras Clarice Lourenco Theriba e Claudia Aparecida Gali informaram que os valores se referiram à retenção do INSS sobre a Nota Fiscal e que não possuíam tais comprovantes de recolhimento, eis que isso era incumbência da entidade concedente.

Assim, conforme apontou a CGM, os recursos no valor de R\$ 67.988,55 deixaram de ser repassados à entidade tomadora e, portanto, não constam nos extratos como crédito e tampouco como débito. Considerando que os registros no SIT são apenas contábeis, e não se traduzem necessariamente em trânsito financeiro, corroboro as manifestações uniformes de que não há fundamento para aplicação da sanção de ressarcimento quanto a este item.

2.7 Ausência do termo de cumprimento de objetivos

Em relação ao não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, corroboro a proposta da unidade técnica¹⁹ pela expedição de recomendação aos responsáveis, diante do contexto de adaptação ao novo sistema SIT.

2.8 Despesas Realizadas Fora da Vigência

Foram detectadas 7 despesas, no valor total de R\$9.567,05, realizadas após a vigência do instrumento de transferência.

¹⁹ Peça 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Instituto Confiancce e suas representantes informaram que as despesas foram realizadas durante a vigência do Termo de Parceria, não obstante seu pagamento extemporânea.

Apensar do pagamento intempestivo, não há indícios de dano ao erário quanto a este apontamento. Por isso, acompanho o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item.

Neste sentido, menciono como precedente o Acórdão 829/21 – Primeira Câmara²⁰.

2.9 Repasses que não foram registrados na conta corrente específica

A unidade técnica constatou uma diferença no valor de R\$67.988,55 entre os valores registrados no SIT e os efetivamente transferidos para conta corrente específica.

Quanto a este tópico, corroboro a conclusão final da unidade técnica pela inexistência de constatação de dano ao erário. Veja-se o seguinte trecho:

Em face de contraditório, o Instituto Confiancce alega (peça 69, f. 12) que a importância em comento refere-se à retenção do INSS sobre nota fiscal, recolhimento de responsabilidade do Município de Santa Helena, de forma que os documentos para comprovação pelo recolhimento se encontram em posse da municipalidade, vez que era o responsável pela retenção e pagamento.

Assim, observa-se que inexistente dano ao erário, de modo que a entidade tomadora não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento de algo que não recebeu. Da mesma forma, não há fundamento para a aplicação de multa proporcional ao dano em virtude do item em comento.

Denota-se, contudo, o descumprimento do art. 13²¹ da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, o qual determina que os recursos repassados

²⁰ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

²¹ Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

Portanto, entendo por aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 às senhoras Rita Maria Schimidt e Clarice Lourenço Theriba.

2.10 Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos

Contatou-se que uma parcela significativa dos recursos financeiros da avença foi utilizado para o pagamento de pessoal, para serviços típicos da atividade estatal e cuja natureza indica ser de caráter continuado.

Nesta situação a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece que os valores de terceirização que se refiram à substituição de servidores serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Veja-se:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

(...)

Contudo, de acordo com as informações do SIT, os repasses estão consignados na conta orçamentária/contábil nº 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza da despesa), do grupo "Outras Despesas Correntes".

Portanto, verifica-se violação às determinações desta Corte de Contas e ao art. 20 da LRF²² que trata do índice municipal de gastos com pessoal.

²² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional no 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#)
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; [\(Vide ADI 6533\)](#)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsável pelo achado, senhora Rita Maria Schmidt, prefeita à época dos fatos, não se manifestou nos autos.

A não contabilização das despesas de pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF, podem distorcer os índices estabelecidos pela referida lei.

A prática de ato administrativo ofensivo à norma legal, mesmo sem evidências de dano ao erário, é conduta tipificada para a aplicação de multa administrativa.

Portanto, corroboro as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade. Aplique-se a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005 à senhora Rita Maria Schmidt.

2.11 Deficiência no Controle Municipal sobre a Execução da Parceria

Quanto a este item, em síntese, a unidade técnica verificou a total inércia do Município de Santa Helena no tocante à fiscalização da movimentação financeira da parceira, em face a inúmeras inconsistências.

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM, na Instrução 55/20-CGM²³, relatou detalhadamente a ausência de informações por parte da entidade municipal e do funcionário público efetivo responsável pelo controle interno à época, senhor Olavo Henrique Mousquer.

A prefeita à época, senhora Rita Maria Schmidt não apresentou alegações de defesa. O senhor Olavo Henrique Mousquer limitou-se a alegar prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem.

A alegação de prescrição ventilada por Olavo Henrique Mousquer não merece guarida, eis que o despacho ordenador de citação em 02 de julho de 2014 ensejou a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Como não foram apresentados esclarecimentos sobre o mérito do achado, permanece a irregularidade apontada.

As inúmeras irregularidades na avença e a falta de informações relatadas pela unidade técnica evidenciam a total deficiência do controle municipal sobre a execução da parceria.

Nesse sentido, há que se responsabilizar a senhora Rita Maria Schmidt, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005.

Discordo, contudo, da sugestão da unidade técnica pela aplicação de multa ao controlador interno, senhor Olavo Henrique Mousquer, eis que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o gestor público.

O entendimento é o mesmo adotado no Acórdão 829/21 – Primeira Câmara²⁴, que também julgou parceria entre o Instituto Confiancce e o Município de Santa Helena²⁵:

Diante dos fatos evidenciados ao longo dos autos e das inúmeras irregularidades perpetradas pelas partes, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às

²³ Peça 44.

²⁴ Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral.

²⁵ Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 362666/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas razões de decidir, acompanhando a irregularidade do ponto e a aplicação da multa sugerida a Rita Maria Schmidt. Entretanto, discordo da multa proposta em face de Olavo Henrique Mousquer, haja vista o entendimento assente sobre a responsabilidade dos atos da Concedente ser única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, em razão de sua posição hierárquica à frente da Municipalidade ser a mais alta dentro da cadeia de gestores, devendo a sanção recair sobre a Sra. Rita Maria Schmidt.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶, **VOTO:**

3.1 pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em decorrência do Termo de Transferência nº 89/2007;

3.2 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$2.245.731,31, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

²⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$246.940,05, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de despesas com custos operacionais (item 2.4);

3.4 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$217.962,86, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (item 2.5);

3.5 pela aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

3.6 pela aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e à Sra. Clarice Lourenço Theriba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude de despesas com custo operacional sem comprovação e inconsistência no pagamento de encargos sociais (itens 2.4 e 2.5);

3.7 pela aplicação de 6 (seis) multas administrativas à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.319-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9); terceirização indevida (item 2.10); e deficiência no controle municipal sobre a execução da parceria (item 2.11);

3.8 pela aplicação de 2 (duas) multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2);

3.9 pela aplicação de 4 (quatro) multas administrativas à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9);

3.10 pela aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Instituto Confiancce, em virtude de despesas realizadas fora do prazo (item 2.8);

3.11 pela expedição de recomendação aos responsáveis para que observem a disposição da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.12 pela inclusão do nome da Sra. Rita Maria Schimidt, CPF nº 431.049.329- 72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Após o eventual trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR esta prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, em decorrência do Termo de Transferência nº 89/2007;

II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$2.245.731,31, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schimidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30/03/11 a 29/03/17; e a Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; em virtude da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

III- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$246.940,05, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de despesas com custos operacionais (item 2.4);

IV- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$217.962,86, devidamente corrigido, ao Tesouro Municipal de Santa Helena, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora; a Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; em virtude de inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (item 2.5);

V- aplicar a multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (item 2.2);

VI- aplicar a multa proporcional ao dano, individualmente, à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10%, em virtude de despesas com custo operacional sem comprovação e inconsistência no pagamento de encargos sociais (itens 2.4 e 2.5);

VII- aplicar 6 (seis) multas administrativas à Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.319-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9); terceirização indevida (item 2.10); e deficiência no controle municipal sobre a execução da parceria (item 2.11);

VIII- aplicar 2 (duas) multas administrativas à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2);

IX- aplicar 4 (quatro) multas administrativas à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de vícios na formalização e prorrogações do termo de parceria (item 2.1); ausência de prestação de contas (item 2.2); pagamento de despesas estruturais incompatíveis (item 2.4); repasses que não foram registrados na conta corrente específica (item 2.9);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X- apor a ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Instituto Confiancce, em virtude de despesas realizadas fora do prazo (item 2.8);

XI- recomendar aos responsáveis para que observem a disposição da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas;

XII- incluir o nome da Sra. Rita Maria Schimidt, CPF nº 431.049.329-72, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/09 a 31/12/12; da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 29/03/17; e da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005; e

XIII- encaminhar, após o eventual trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente